

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 160/2008

de 24 de Setembro

Cria o Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira - QUALIFICAR +

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, aprovou o enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia da Região Autónoma da Madeira, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período 2007-2013.

A presente portaria vem criar e regulamentar uma medida de apoio ao abrigo daquele enquadramento, relativa à qualificação do tecido empresarial da Região Autónoma da Madeira, como competência chave para a promoção da modernização empresarial, através do fomento de estratégias empresariais modernas e competitivas, estimulando a intervenção em factores estratégicos de competitividade, designadamente nas áreas da tecnologia de informação e comunicação, energia, certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiente, segurança e saúde no trabalho e internacionalização.

Esta medida de apoio integra, assim, a par da actuação sobre os factores de competitividade das empresas e da melhoria da envolvente empresarial, a promoção de áreas estratégicas para o desenvolvimento através do estímulo às actividades de forte crescimento e ao investimento estruturante, apoiando o desenvolvimento de produtos de vocação estratégica e fomentando a busca de excelência na valorização, criação e oferta de produtos e serviços.

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

1 - É Aprovado o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira e respectivos anexos que fazem parte integrante desta portaria.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 23 dias do mês de Setembro de 2008.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Carlos Cunha e Silva

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS
À QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por QUALIFICAR +.

Artigo 2.º
Objectivo

O Sistema de Incentivos QUALIFICAR + tem por objectivo promover a modernização empresarial, privilegiando intervenções integradas e inovadoras, numa perspectiva de mercado global, visando a criação de valor acrescentado no tecido empresarial regional, em especial através do estímulo de factores dinâmicos de competitividade apostando nas seguintes áreas de actuação: tecnologias de informação e comunicação, eficiência energética, certificação no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, bem como certificação de sistemas integrados (qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho) e investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização.

Artigo 3.º
Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das Sociedades Cívicas, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, serão consideradas micro, pequenas e médias empresas, aquelas que cumpram com os respectivos limiares definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.

3 - Entende-se por Não PME, as empresas não abrangidas pela definição de micro, pequenas e médias empresas mencionada no número anterior.

4 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

5 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a certificação on-line.

Artigo 4.º
Âmbito Sectorial

1 - São susceptíveis de apoio os projectos de investimento notados de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, designadamente:

a) Indústria: actividades incluídas nas divisões 08, 10 à 18, 20 à 33 da CAE, com excepção do grupo 206, da subclasse 20142, da divisão 24, do grupo 301 e dos investimentos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, o FEADER e o Gestor dos Sistemas de Incentivos às Empresas e Compensação dos Sobrecustos;

b) Energia: actividades incluídas nas subclasses 35111 e 35113 da CAE - Produção de electricidade com base em fontes de energia renováveis e na subclasse 35112 da CAE

com a excepção da produção de energia através de derivados do petróleo;

c) Ambiente: actividades incluídas nas divisões 38 e 39 da CAE;

d) Construção: actividades incluídas no grupo 412 e nas divisões 42 e 43 da CAE;

e) Comércio: actividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE;

f) Transportes e armazenagem: actividades incluídas nos grupos 493, 494 e 521 e classe 5224 e 5229 da CAE;

g) Informação e comunicação: actividades incluídas na divisão 58, classes 5911 e 5912, grupo 592, divisões 61 e 62 e grupo 631 da CAE;

h) Serviços: actividades incluídas nos grupos 692, 702, divisões 71 a 74, 78 e 80, grupo 812, divisões 82 e 95 e classes 9313, 9601 e 9602 da CAE.

2 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter estratégico, pode o membro do Governo Regional que tutele o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM, reconhecer, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

4 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 5.º

Tipo e Natureza de Projectos de Investimento

1 - São apoiados no âmbito do QUALIFICAR + projectos de investimento que privilegiem uma acção integrada da empresa, nas suas diversas vertentes, proporcionando a valorização, diversificação e modernização de toda a estrutura empresarial, incluindo as seguintes tipologias de investimento:

a) Investimentos essenciais à actividade, os quais incluem todos os investimentos corpóreos e incorpóreos conducentes à melhoria dos processos produtivos e tecnológicos, de gestão, de distribuição, de comercialização, *marketing* e *design*, das condições de higiene, segurança e saúde na empresa;

b) Investimentos em factores dinâmicos de competitividade, designadamente nos domínios de organização e gestão, concepção, desenvolvimento e engenharia de produtos e processos, presença na economia digital, eficiência energética, certificação no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, bem como certificação de sistemas integrados (qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho) e internacionalização, os quais visam estimular o investimento empresarial, privilegiando as seguintes áreas de actuação:

i. Tecnologias de informação e comunicação;

ii. Eficiência energética;

iii. Certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados;

iv. Investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização.

2 - A configuração dos projectos de investimento, decorrente das necessidades identificadas na análise

estratégica que os fundamenta, pode assumir a seguinte tipologia:

a) Projectos que incluam a tipologia de investimento referida na alínea a) e outra(s) tipologia(s) da alínea b) do número anterior;

b) Projectos que incluam uma ou mais áreas de actuação referidas nas alíneas b) do número anterior.

Capítulo II

Condições de Elegibilidade e Despesas Elegíveis

Artigo 6.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Promotor

1 - O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituído;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;

c) Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;

d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro, definido no número 1 do Anexo I do presente Regulamento;

f) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto de investimento.

2 - A apresentação de uma nova candidatura no âmbito do QUALIFICAR +, fica sujeita a conclusão física e financeira dos investimentos apoiados no âmbito de anteriores candidaturas ao presente regime.

3 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

4 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante:

a) Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c) e e);

b) Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do promotor, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f).

5 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do promotor, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

Artigo 7.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;

b) Cumprir as condições necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter o projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;

c) Não incluir despesas anteriores à data da comunicação por escrito do resultado da pré-avaliação do projecto quanto

ao cumprimento das condições gerais de enquadramento e de elegibilidade, sem prejuízo do resultado final de uma verificação detalhada da sua elegibilidade, bem como da hierarquização a estabelecer nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento, com excepção das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

d) Ter uma duração máxima de execução de 2 anos, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados;

e) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, garantindo, pelo menos, 25% do montante das despesas elegíveis, nos termos do número 2 do Anexo I do presente Regulamento;

f) Comprometer-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;

g) Ter uma despesa mínima elegível de 200.000 euros;

h) Apresentar viabilidade técnica, económica e financeira comprovada através de um estudo devidamente sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura. No caso das Não PME o estudo deve igualmente demonstrar que o promotor analisou a viabilidade do projecto com ou sem o incentivo, de forma a confirmar a existência do efeito do incentivo previstos na termos da alínea i) seguinte;

i) No caso de projectos de empresas Não PME justificar o efeito de incentivo, através do cumprimento de uma ou mais das seguintes condições:

i.1) Um aumento significativo da dimensão do projecto/actividade, devido ao incentivo;

i.2) Um aumento significativo do âmbito do projecto/actividade, devido ao incentivo;

i.3) Um aumento significativo do montante total dispendido pelo promotor no projecto/actividade, devido ao incentivo;

i.4) Um aumento significativo da rapidez da conclusão do projecto/actividade em causa;

i.5) Que o projecto não seria realizado enquanto tal na ausência do incentivo.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo promotor.

Artigo 8.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes tipologias:

1.1- Grupo A - Investimentos essenciais à actividade:

a) Construção de edifícios, até ao limite de 30% das despesas elegíveis totais, desde que directamente ligadas à natureza e funções essenciais do projecto;

b) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade destinadas a melhorar as condições de produção, ambientais, segurança, higiene e saúde;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, da produção, comercialização e *marketing*, logística, *design*, segurança, higiene e ambiente, incluindo transportes, seguros e montagem dos respectivos equipamentos;

d) Adaptação de veículos automóveis directamente ligados a funções essenciais à actividade e os sobrecustos da

aquisição de veículos, cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar a emissão de gases e partículas poluentes;

e) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos, até ao limite de 3% da despesa elegível;

f) Despesas com a elaboração da candidatura, diagnóstico estratégico, estudos e planos de negócios directamente relacionados com a concepção, implementação e avaliação do projecto, até ao limite de 5.000 euros quando elaborado por um Economista;

g) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 10.000 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 24.º do presente Regulamento, até ao limite de 3.000 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em factores dinâmicos de competitividade:

1.2.1) Investimentos em Tecnologias de Informação e Comunicação - constituem despesas elegíveis:

a) Desenho e instalação da infra-estrutura de rede local;

b) Assistência técnica e/ou tecnológica e consultoria necessária à implementação do projecto, nomeadamente relacionadas com o redesenho de processos, do processo de negócio com ciclo de aprovisionamento, processo de encomendas, logística e gestão de conteúdos;

c) Aquisição de equipamentos informáticos de base, designadamente computadores para a gestão e processamento de conteúdos, periféricos, servidores *web* e *firewall* e unidades de storage;

d) *Software standard* e específico, nomeadamente *browse* de acesso à Internet, ferramentas de produtividade pessoal, *software* de desenvolvimento e operação, *software* específico de inserção na economia global, desenho e implementação de componentes de informação, interacção e transacção, tal como gestão de conteúdos, segurança, gestão de pagamentos, gestão de publicidade e gestão de catálogos electrónicos;

e) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces* e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e/ou catalogação;

f) Introdução de novas técnicas e tecnologias inovadoras;

g) Despesas com desenvolvimento, aquisição e registo de marcas e patentes.

1.2.2) Investimentos em eficiência energética - constituem despesas elegíveis:

a) Construção ou adaptação de instalações relacionadas com o projecto;

b) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas de eficiência energética e energias renováveis;

c) Equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética;

d) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;

e) Instalação de sistemas para aquecimento e/ou arrefecimento utilizando fontes renováveis de energia;

f) Instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e/ou frio e electricidade (co-geração), incluindo pequenos sistemas alimentados a gás natural;

g) Aquisição de *software* de aplicação específica exclusiva a esta área de investimento;

h) Investimentos incorpóreos na área da eficiência energética, nomeadamente estudos, assistência técnica, auditorias energéticas, testes e ensaios.

1.2.3) Certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados - constituem despesas elegíveis:

- a) Despesas com a entidade certificadora;
- b) Auditorias, verificações e visitas de inspecção;
- c) Serviços de assistência técnica e de consultoria;
- d) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas associadas;
- e) Despesas inerentes à obtenção e manutenção da certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho;
- f) Aquisição de bibliografia técnica;
- g) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e à participação em prémios nacionais e internacionais;

h) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente, em particular, os de eficiência e protecção ambiental, tratamento e/ou valorização de águas residuais, emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

i) Equipamento de inspecção, medição e ensaio, indispensável ao projecto na área da certificação da qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho;

j) *Software* específico e indispensável ao projecto de certificação.

1.2.4) Investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização - constituem despesas elegíveis:

a) Acesso a conhecimentos para a execução do projecto, designadamente a contratação de estudos de mercado e de estratégia de internacionalização;

b) Despesas com alugueres, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

b.1) Acções de prospecção e presença em mercados externos designadamente:

- Missões de prospecção de mercados;
- Participação em concursos internacionais;
- Participação em certames internacionais;
- Acções de promoção e contacto directo com a procura internacional.

b.2) Acções de promoção e *marketing* internacional, designadamente:

- Concepção, elaboração e distribuição de material informativo e promocional;
- Concepção de programas de marketing internacional, incluindo lançamento de marcas e linhas de produtos.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado,

podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 9.º Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de imóveis;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Juros durante a construção;
- e) Custos internos de funcionamento da empresa;
- f) Fundo de maneo;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- i) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- j) Trabalhos para a própria empresa;
- l) Custos com garantias bancárias;
- m) Investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades no estrangeiro ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior.

Capítulo III Critérios de Selecção e Projectos de Natureza Estruturante

Artigo 10.º Selecção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta a Valia do Projecto (VP), calculada nos termos da metodologia definida no Anexo II do presente Regulamento.

2 - Não são considerados elegíveis os projectos que obtenham uma Valia inferior a 50 pontos.

3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á o seguinte:

a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;

b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida na Valia do Projecto;

c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos apoios é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;

e) O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com Valia que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase a que se apresentou.

4 - Os promotores de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º Regime de Natureza Estruturante

1 - São enquadrados no Regime de Natureza Estruturante os projectos de investimento que sejam reconhecidos como

Projectos Estruturantes Regionais, adiante abreviadamente designados por PER, por Resolução do Conselho de Governo.

2 - Os projectos reconhecidos como PER serão sujeitos a um processo negocial específico, que envolverá o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, os Organismos Especializados que o IDE-RAM entender consultar e o promotor e versará sobre as condições, metas e obrigações específicas do projecto, a cumprir pelo promotor no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

3 - Este processo negocial culminará com um parecer vinculativo do IDE-RAM, o qual será posteriormente sujeito a aprovação pelo membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM.

4 - A título excepcional e em casos devidamente justificados, os PER podem ultrapassar as taxas de incentivo fixadas no número 2 do artigo 12.º e o limite estabelecido no ponto 1 do número 6.º do Anexo III do presente Regulamento, desde que observadas as taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

5 - O processo de decisão do QUALIFICAR + poderá ser adaptado de forma a garantir as especificidades negociais dos projectos do regime de natureza estruturante.

6 - Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento e de incentivo com finalidade regional ao sector dos transportes, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida no número anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas.

7 - Ficarão dependentes de aprovação prévia da Comissão Europeia, com base em notificação individual, os incentivos, que ultrapassem, em ESB, os seguintes limiares:

- a) Incentivos ao investimento a favor das PME: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;
- b) Incentivos ao investimento a favor do ambiente: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;
- c) Incentivo em matéria de consultadoria a favor das PME: 2 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;
- d) Incentivo destinado a cobrir os custos de direitos de propriedade industrial das PME: 5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento.

8 - No caso de projectos de investimento com despesa total superior a 50 milhões de euros deve ainda ser apresentada informação adicional, contendo designadamente a demonstração do efeito de incentivo e uma análise de custo-benefício que avalie numa base incremental todos os impactos do projecto, nomeadamente ao nível financeiro, económico, social e ambiental.

Capítulo IV

Natureza, Taxas e Limites do Incentivo

Artigo 12.º

Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo total a conceder assume a forma mista de incentivo não reembolsável e de incentivo reembolsável

calculado nos termos da metodologia definida no Anexo III do presente Regulamento.

2 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 35%.

3 - A taxa base de incentivo, a que se refere o número anterior, poderá ser acrescida de majorações definidas no número 2 do Anexo III do presente Regulamento.

4 - O incentivo reembolsável referido no número 1 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE-RAM.

5 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, de Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

Artigo 13.º

Limites do Incentivo

O montante total do incentivo a conceder no âmbito do QUALIFICAR +, não pode ultrapassar os limites definidos no número 6 do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Sistema de Incentivos não é cumulável com outro da mesma natureza.

Capítulo V

Gestão, Organismos Responsáveis e Processo de decisão

Artigo 15.º

Organismos

1 - A gestão do QUALIFICAR + é exercida pelos seguintes organismos:

a) Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o promotor e a coordenação global da gestão do projecto;

b) Organismo(s) Especializado(s), que suporta(m), sob o ponto de vista técnico, as competências específicas necessárias à avaliação das diversas áreas de actuação do projecto;

c) Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, a qual assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

2 - É Organismo Coordenador, deste Sistema de Incentivos, o IDE-RAM.

3 - Os Organismos Especializados são:

a) Direcção Regional de Informática - para a área de actuação dos investimentos em tecnologias de informação e comunicação;

b) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia - para a área de actuação dos investimentos em eficiência energética e investimentos em certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados;

c) SDM - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA-para a área de actuação dos investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização.

4 - AAutoridade de Gestão é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

5 - Podem ser associados à gestão do QUALIFICAR + entes públicos e privados, instituições de crédito ou sociedades financeiras com especial vocação para apoio ao investimento produtivo.

6 - Podem colaborar na promoção e divulgação do QUALIFICAR + as Associações Empresariais.

Artigo 16.º Competências e Processo de Decisão

1 - Compete ao IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador:

- a) Recepcionar e validar as candidaturas;
- b) Verificar as condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- c) Solicitar parecer ao(s) Organismo(s) Especializado(s) assim como a outras entidades e/ou peritos independentes;
- d) Apurar a despesa elegível total nos termos dos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento;
- e) Proceder à determinação da Valia do Projecto;
- f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
- g) Emitir pareceres;
- h) Submeter a apreciação da Autoridade de Gestão as listas dos projectos QUALIFICAR +;
- i) Comunicar ao promotor a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos de Código do Procedimento Administrativo;
- j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;
- l) Celebrar com os promotores os contratos de concessão de incentivos;
- m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;
- n) Analisar e verificar os pedidos de pagamento do incentivo;
- o) Efectuar o pagamento dos incentivos;
- p) Acompanhar a execução dos projectos;
- q) Encerrar os projectos de investimento.

2 - Compete igualmente ao IDE-RAM, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da candidatura, efectuar a comunicação ao promotor estabelecida na alínea c) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento.

3 - Aos Organismos Especializados compete:

- a) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer relativamente aos investimentos enquadrados nas áreas de actuação da sua competência, respectiva classificação nos termos dos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento e condições específicas dos mesmos;
- b) Emitir parecer sobre a declaração de despesa relativa à área de actuação do projecto, respectiva classificação e condições específicas em sede de encerramento;
- c) Participar na Vistoria Física, quando solicitado pelo IDE-RAM;
- d) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

4 - Compete à Autoridade de Gestão:

a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;

b) Decidir sobre a descativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;

c) Assegurar o envio ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças das listas dos projectos, para efeitos de homologação;

d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao promotor.

5 - Competência de outras entidades:

a) Compete à Direcção Regional do Ambiente, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM, emitir parecer quanto à atribuição da majoração «Mais Valia Ambiental», definida na alínea a) do ponto 3 do número 2.º do Anexo III do presente Regulamento;

b) Compete ainda à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM, emitir parecer quanto à atribuição da majoração «Energias Renováveis», definida na alínea b) do ponto 3 do número 2.º do Anexo III do presente Regulamento.

c) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

Capítulo VI Trâmites Procedimentais

Artigo 17.º Apresentação das Candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.

3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

Artigo 18.º Processo e Prazos de Apreciação das Candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, efectuando uma proposta única de decisão, a qual incluirá os pareceres do(s) Organismo(s) Especializado(s).

2 - Os pareceres dos Organismos Especializados serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

3 - Podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 - Os prazos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

5 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de

selecção de projectos, nos termos previstos no número 3 do artigo 10.º do presente Regulamento.

Capítulo VII Contratação

Artigo 19.º Formalização e Concessão do Incentivo

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o promotor e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de participação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, às disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 20.º Renegociação do Contrato

1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

- Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;
- Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;
- Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 21.º Cessão de Posição Contratual

1 - A cessão da posição contratual por parte das entidades beneficiárias só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 22.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato é precedida da revogação da decisão de atribuição do incentivo, a qual pode ocorrer nos seguintes casos:

- Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;
- Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;
- Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

2 - A revogação da atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao promotor pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.

5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.

7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Capítulo VIII Pagamento, Acompanhamento e Controlo

Artigo 23.º Pagamento de Incentivos

1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de pagamento intercalar e/ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados, e após a realização de vistoria física.

2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é processado nos termos definidos na norma de pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 24.º Acompanhamento e Controlo

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação dos projectos são efectuados nos seguintes termos:

- a) Verificação financeira;
- b) Verificação física e técnica.

2 - A verificação financeira do projecto tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo promotor e certificada por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

- a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);
- b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
- c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;
- d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente; e
- e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

3 - A verificação física e técnica do projecto são efectuadas pelo IDE-RAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

4 - A verificação dos projectos de investimento por parte do IDE-RAM, poderá ser feita em qualquer fase do processo, por amostragem ou sempre que se identifique um incidente de verificação obrigatória ou quando assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo e estrutura do investimento.

5 - Sempre que necessário o IDE-RAM poderá solicitar a colaboração dos Organismos Especializados.

Capítulo IX Obrigações do Promotor

Artigo 25.º Obrigações do Promotor

1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;
- c) Manter-se em actividade e não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;
- d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, controlo e auditoria;
- e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

h) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

i) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

j) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

l) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

m) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, no local da realização do projecto, respeitando, nomeadamente, os termos do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do IDE-RAM, ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo X Disposições Finais

Artigo 26.º Enquadramento Comunitário

O QUALIFICAR + respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto - Regulamento Geral de Isenção por Categoria, no que se refere aos auxílios com finalidade regional a favor do investimento, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 214, excepto quando assinalado o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de *minimis*, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

Artigo 27.º Cobertura Orçamental

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do QUALIFICAR + são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.

2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 28.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os promotores do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 29.º
Período de Vigência

O período de vigência do presente Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I
Situação Económica e Financeira Equilibrada e Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

1.º
Situação Económica e Financeira Equilibrada

1 - Considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 25%.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet AF = (CPE/Ale) \times 100$$

em que:

• CPe - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

• ALe - Activo líquido da empresa.

3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data da apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

4 - No caso de criação de empresa não é aplicável o disposto no número 1 anterior.

5 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura, será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificada por um Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento do número 1 anterior.

2.º
Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

Para efeitos do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível seja coberta por um mínimo de 25% de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$\bullet [(CPE+CPp)/(ALe+Dep)] \times 100$$

ou:

$$\bullet (CPp/Dep) \times 100$$

em que:

• CPe - conforme definido no número 1.º deste Anexo

• CPp - Capitais próprios do projecto

• ALe - Conforme definido no número 1.º deste Anexo

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Anexo II
Metodologia para a Determinação da Valia do Projecto

1.º
Critérios de Selecção

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, os projectos serão seleccionados com base na Valia do Projecto, adiante apenas designada por VP, a qual será calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet VP = 0,30A + 0,40B + 0,30C$$

onde:

• Critério A - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa

• Critério B - Mérito do projecto

• Critério C - Qualificação da situação financeira da empresa

2.º

Critério A - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade na empresa

1 - O Critério A - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa - avalia o contributo do investimento em factores dinâmicos de competitividade para os resultados gerados pela empresa, através da seguinte fórmula:

$$\bullet A = (RAI \div IB) \times GIFDC \times 100$$

Onde:

• RAI = (Resultados Antes de Impostos no Ano Cruzeiro) - (Resultados Antes de Impostos no Ano Pré-Candidatura)

• IB = (Imobilizado Bruto no Ano Cruzeiro) - (Imobilizado Bruto no Ano Pré-Candidatura)

• GIFDC = [1 + (IFdc ÷ Dep)]

• IFdc - Investimento em factores dinâmicos de competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

• Ano Cruzeiro - Ano normal de laboração referenciado pelo promotor, o qual não poderá exceder o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento.

2 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

• Se A ≤ 5%	Fraco	0
• Se 5% < A ≤ 10%	Médio	50
• Se 10% < A ≤ 25%	Forte	70
• Se A > 25%	Muito Forte	100

3 - No caso de se tratar de criação de empresa, o critério A reduz-se à seguinte expressão:

$$\bullet A = (IFdc \div Dep) \times 100, \text{ com a seguinte notação:}$$

• Se A ≤ 25%	Fraco	0
• Se 25% < A ≤ 40%	Médio	50
• Se 40% < A ≤ 75%	Forte	70
• Se A > 75%	Muito Forte	100

3.º

Critério B - Mérito do projecto

1 - O Critério B - Mérito do projecto - avalia o nível estruturante do investimento na empresa tendo em vista o

desenvolvimento e dinamização da estrutura empresarial bem como a valorização e qualificação dos recursos, através da seguinte fórmula:

$$B = 0,6 B1 + 0,4 B2$$

Onde:

- B1 - Qualificação da estrutura empresarial
- B2 - Valorização e qualificação dos recursos humanos

2 - A Qualificação da estrutura empresarial (B1) avalia:

- Melhoria e diversificação da oferta
- Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais
- Grau de inovação do projecto visando a introdução de novos ou significativamente melhorados, processos, produtos e serviços, métodos organizacionais ou *marketing*
- Investimentos que contribuam para o *up-grade* do tecido empresarial, nomeadamente na certificação da qualidade, eficiência energética, inovação e tecnologia, internacionalização, tecnologias de informação e comunicação
- Orientação da empresa para novos segmentos e mercados

3 - A Valorização e qualificação dos recursos humanos (B2) avalia:

- Criação relevante de postos de trabalho
- Qualificação dos postos de trabalho
- Investimentos em formação profissional
- Acréscimos de capacidade técnica

4 - Os subcritérios B1 e B2 serão notados em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 50
- Forte - 70
- Muito Forte - 100

4.º

Critério C - Qualificação da situação financeira da empresa

1 - O Critério C - Qualificação da situação financeira da empresa - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e a redução do risco do projecto, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,7 C1 + 0,3 C2$$

Onde:

- C1 - Consolidação financeira
- C2 - Avaliação do risco da empresa

2 - A Consolidação financeira da empresa (C1) é determinada em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas elegíveis			
	C1 <25	25 C1 <35	35 C1 <45	C1 45
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	50	70	100

Em que

- C1 = CPp/Dep

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

3 - A avaliação do risco da empresa (C2) é determinada em função da:

- Diversificação das fontes de financiamento, avaliada em função da existência do recurso a Capital de Risco e/ou Garantia Mútua
- Qualificação da empresa por entidades externas com credibilidade reconhecida em função da existência de distinção PME Madeira e/ou PME Excelência

4 - O subcritério C2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 50
- Forte - 70
- Muito Forte - 100

Anexo III

Metodologia para o Cálculo do Incentivo

1.º

Cálculo do Incentivo Total

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, o incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Incentivo total} = (\text{Taxa base do incentivo total} + \text{Majorações}) \times \text{Despesas elegíveis totais}$$

2.º

Majorações do Incentivo Total

A taxa base definida no número 2 do artigo 12.º do presente Regulamento será acrescida das seguintes majorações:

1 - M1 - Majoração «Regional», a atribuir de acordo com as zonas de modulação regional:

- Projectos localizados fora do concelho do Funchal - 5 pontos percentuais.

2 - M2 - Majoração «Tipo de Empresa» - a atribuir em função do tipo de empresa, de acordo com a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, com excepção do sector dos transportes:

- Projectos promovidos por Micro e Pequenas empresas - 5 pontos percentuais.

3 - M3 - Majoração «Mais Valia Ambiental e/ou Energias Renováveis» - 5 pontos percentuais, não sendo as mesmas cumuláveis:

a) Majoração «Mais Valia Ambiental» - é atribuída aos projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- Licenciamento ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição, IPPC;
- Registo no sistema de eco-gestão e auditorias - EMAS;
- Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;

iv) Redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação.

a.1) É obrigatório prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental.

a.2) Para efeitos da atribuição da Majoração «Mais Valia Ambiental» o IDE-RAM solicitará parecer à Direcção Regional do Ambiente.

b) Majoração «Energias Renováveis», é atribuída aos projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho energético, através de investimentos em:

- i) Energia de origem eólica;
- ii) Energia de origem hídrica;
- iii) Energia de origem solar;
- iv) Energia de origem maremotriz;
- v) Energia de origem geotérmica;
- vi) Energia de origem a partir de biomassa.

b.1) É obrigatório prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação energética tendo em vista a melhoria do desempenho energético.

b.2) Para efeitos da atribuição da Majoração «Energias Renováveis» o IDE-RAM solicitará parecer à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

3.º

Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - O incentivo não reembolsável, definido no número 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa incentivo não reembolsável = (Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade ÷ Despesas elegíveis totais) x (Taxa base do incentivo total + Majorações)

2 - Entende-se por investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade, as despesas definidas nos termos do Grupo B e identificadas no ponto 1.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

4.º

Cálculo do Incentivo Reembolsável

O incentivo reembolsável, definido no número 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa do incentivo reembolsável = (Taxa base do incentivo total + Majorações) - Taxa do incentivo não reembolsável

5.º

Plano de Reembolso do Incentivo Reembolsável

O incentivo reembolsável será concedido sem juros, respeitando os seguintes prazos máximos:

a) Para investimentos superiores a 1.000.000 de euros, 10 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até dois anos e um período de amortização até 8 anos;

b) Para investimentos inferiores a 1.000.000 de euros, 7 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até dois anos e um período de amortização até 5 anos;

c) O incentivo reembolsável será amortizado em prestações de capital semestrais, iguais e sucessivas.

6.º

Limites do Incentivo

Para efeitos do artigo 13.º do presente Regulamento, o incentivo a conceder não pode ultrapassar os seguintes limites:

1 - O incentivo total terá como limite 500.000 euros por projecto.

2 - O incentivo total a conceder não pode igualmente ultrapassar os seguintes limites:

a) As taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007;

b) Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento e de incentivo com finalidade regional ao sector dos transportes, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida na alínea a) anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas;

c) A taxa de incentivo expressa em ESB será calculada através da soma do incentivo não reembolsável com os juros e outros encargos actualizados de acordo com a metodologia definida pela Comissão Europeia.

3 - São concedidos ao abrigo do regime de auxílios de *minimis*:

a) Os apoios concedidos às despesas relativas à participação em feiras ou exposições, previstas no ponto 1.2.4) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b) Nos projectos promovidos por Não PME, os apoios concedidos relativos às despesas previstas:

b.1) - nas alíneas e), f), g) e h) do ponto 1.1 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.2) - nas alíneas a), b), e) e g) do ponto 1.2.1 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.3) - na alínea h) do ponto 1.2.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.4) - nas alíneas a), b), c), d), e), f), e g) do ponto 1.2.3 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.5) - no ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

Portaria n.º 161/2008

de 24 de Setembro

Cria o Sistema de Incentivos à Investigação,
Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Região
Autónoma da Madeira + CONHECIMENTO

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, aprovou o enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia da Região Autónoma da Madeira, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período 2007-2013.

As autoridades portuguesas, por carta de 31 de Dezembro de 2007, notificaram à Comissão, em conformidade com o número 3 do artigo 88.º do Tratado CE, o “SI I & DT- Siste-